



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26

PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48

LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às quinze horas do dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e seis, na Rua Chile, nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira, Gesliane Camargo de Andrade e sua Equipe de Apoio, composta por Sra. Lucimara Malzoni e Sra. Jessica Tobias Sena, contando ainda com a presença da Sra. Cibelle Santana A. Mendes, Gerente de Licitações e Contratos e Sr. Demétrio Florentino Silva, Gerente de Sinalização Viária, para análise e julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes **Impacto Manutenção e Conservação Viária Ltda e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda** e da contrarrazão da licitante **Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda**, a qual foi declarada vencedora no certame em epígrafe.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pelas empresas Impacto Manutenção e Conservação Viária Ltda. e SinalRonda Sinalização Viária e Serviços Ltda., foram apresentados dentro do prazo previsto no edital, sendo, portanto, tempestivo, razão pela qual dele se conhece.

As contrarrazões apresentadas pela empresa Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda., também foram protocoladas dentro do prazo legal e editalício, sendo igualmente tempestivas, motivo pelo qual delas também se conhece.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, as recorrentes Impacto Manutenção e Conservação Viária Ltda. e SinalRonda Sinalização Viária e Serviços Ltda., sustentam supostas irregularidades relacionadas à certidão complementar de distribuições cíveis, à comprovação da estrutura operacional mínima e à indicação do supervisor responsável prevista no Termo de Referência, à qualificação técnica do profissional indicado. A empresa SinalRonda Sinalização Viária e Serviços Ltda., sustenta ainda quanto à compatibilidade do objeto social da empresa vencedora, a verificação dos atestados de capacidade técnica e das falhas sanáveis e diligências.

1. DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR

As recorrentes Impacto Manutenção e Conservação Viária Ltda. e SinalRonda Sinalização, sustentam que a certidão complementar apresentada pela licitante vencedora Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda., estaria em nome de pessoa diversa, razão pela qual a documentação não atenderia às exigências de habilitação.

A recorrida defende que o item 7.2.4, alínea “d” do edital, exigiu apenas apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não havendo previsão expressa quanto à obrigatoriedade de apresentação de certidão complementar da Comarca de 1º Grau Cível como requisito de habilitação.

Cabe destacar que esta Administração, em observância aos princípios da busca da verdade material, da ampla

competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, promoveu diligência para esclarecimento da situação documental da licitante, oportunidade em que foi possível verificar e confirmar a inexistência de quaisquer registros de distribuições de ações cíveis em geral.

Portanto, a documentação apresentada pela licitante atendeu à exigência editalícia e a alegação das recorrentes não prosperaram.

2. ESTRUTURA OPERACIONAL MÍNIMA E SUPERVISOR RESPONSÁVEL

As recorrentes Impacto Manutenção e Conservação Viária Ltda. e SinalRonda Sinalização, alegam ausência de comprovação documental dos três caminhões de pintura automática, das três equipes simultâneas e do supervisor responsável.

Em resumo a recorrida defende que a alegação da recorrente baseia-se em interpretação ampliativa do edital, pretendendo exigir documentos e comprovações que não foram estabelecidos pela Administração como condição de habilitação ou de classificação.

Em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, o ofício constante no item 1.2, do Termo de Referência trata-se de obrigação relacionada à execução do objeto contratado, muito embora a licitante vencedora tenha apresentado declaração nominal do responsável técnico e preposto, conforme indicado no Anexo VIII – Carta proposta.

Ademais, o item 1.1.1 do Termo de Referência prevê expressamente que a conferência dessa estrutura ocorrerá quando do início da execução contratual, ocasião em que a contratada deverá se apresentar com os veículos, equipes e supervisor para verificação pela área técnica antes da autorização para início dos serviços. Inexistindo a exigência de apresentação de documentos comprobatórios da estrutura operacional na fase de habilitação.

Sendo assim conclui-se pelo atendimento das exigências editalícias, e rejeita-se a alegação das recorrentes.

3. RESPONSÁVEL TÉCNICO

As recorrentes questionam a indicação do profissional Renato Fernandes Melo em razão da restrição constante em sua documentação profissional relacionada à engenharia de tráfego.

A recorrida aduz que o profissional apresentado encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com certidão válida e vigente, o que comprova sua habilitação legal para o exercício das atividades de engenharia, uma vez que os serviços de sinalização horizontal inserem-se no contexto da engenharia de infraestrutura viária e mobilidade urbana, área de atuação compatível com a formação do engenheiro civil.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

O profissional indicado possui formação em Engenharia Civil e registro regular junto ao CREA. Dessa forma, conclui-se pela regularidade da indicação do responsável técnico apresentado pela licitante, uma vez que a documentação apresentada atendeu ao edital.

4. COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

A recorrente SinalRonda Sinalização Viária e Serviços Ltda., suscita dúvidas quanto à compatibilidade das atividades empresariais da licitante com o objeto da contratação.

A recorrida afirma que o edital não exige CNAE específico, exige apenas que exista compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação.

O edital em seu item 7.2.1, alínea “c”, exige compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação. Nesse sentido, a empresa possui em seu objeto social atividades compatíveis com os serviços de sinalização viária objeto deste certame, cuja finalidade da exigência editalícia é verificar se o ramo de atuação da empresa é compatível ao objeto licitado, a fim de não restringir a competitividade mediante a exigência de descrição idêntica ou imposição literal.

Dessa forma, a alegação da recorrente não merece acolhimento, restando atendida a exigência editalícia.

5. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que não teria sido demonstrado o atendimento ao percentual mínimo de 50% exigido pelo edital.

A recorrida defende que o recurso não demonstra especificamente qual requisito deixou de ser atendido nem aponta quantitativo incompatível capaz de afastar a conclusão administrativa anteriormente adotada.

Os atestados apresentados foram objeto de análise técnica durante a fase de habilitação, sendo considerados compatíveis com o objeto licitado e suficientes para comprovação em características, quantidades e prazos da qualificação técnica exigida.

Assim, não há elementos que justifiquem tal alegação.

6. ALEGAÇÃO DE FALHAS SANÁVEIS E DILIGÊNCIAS

Quanto às alegações relativas às diligências promovidas pela Administração, observa-se que estas foram realizadas, dentro dos prazos legais, visando esclarecer e sanar aspecto material da documentação já apresentada, sem qualquer inovação, inclusão de novos documentos, alteração das condições de habilitação ou da proposta apresentada.

Não há de se falar sobre qualquer violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório, conforme entendimento do TCU, a desclassificação sumária por vícios sanáveis é considerada irregular e contraria o interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve esta Pregoeira com o auxílio da Equipe de Apoio conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **Impacto Manutenção e Conservação Viária Ltda.** e **Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.**, porém negar-lhes provimento, e acolher e dar provimento a contrarrazão apresentada pela empresa **Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda.**, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão que a declarou habilitada e vencedora do presente certame.

Sendo assim, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Urbes, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Gesliane Camargo de Andrade

Pregoeira

Lucimara Malzoni

Equipe de Apoio

Jessica Tobias Sena

Equipe de Apoio

Cibelle Santana A. Mendes

Gerente de Licitações e Contratos

Demétrio Florentino Silva

Gerente de Sinalização Viária



Documento assinado eletronicamente por **Gesliane Camargo de Andrade, Encarregado**, em 16/06/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Tobias Sena, Auxiliar**, em 16/06/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucimara Pereira Malzoni, Auxiliar**, em 16/06/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cibelle Santana Araujo Mendes, Gerente**, em 16/06/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Demétrio Florentino da Silva, Chefe de Divisão**, em 16/06/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1910957** e o código CRC **BC22978E**.

Referência: Processo nº 3552205.404.00093644/2025-48

SEI nº 1910957